



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.022 - RS (2016/0223725-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S) - RS061270
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. A parte agravante demonstra irresignação com o **decisum** agravado na parte em que, conjugando os termos do art. 543, § 2º, do CPC/73 com o disposto no art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do recurso especial da **Fazenda Nacional**, no Tribunal de origem, até o julgamento da questão prejudicial, com repercussão geral reconhecida, e em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC/73.

2. Ressai nítida a falta de interesse recursal do ora agravante, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, visto que o objeto de sua irresignação refere-se ao ponto da decisão agravada que tratou do recurso especial da parte **ex adversa**. Assim, seja porque a parte legitimada para se insurgir contra esse ponto era a Fazenda Nacional, seja porque essa porção do decidido não causou gravame algum ao ora agravante, não haveria como conhecer do recurso vertente.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.022 - RS (2016/0223725-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **REFEIÇÕES AO PONTO LTDA**
ADVOGADO : **GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S) - RS061270**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Refeições ao Ponto Ltda.**, contra decisão que vislumbrou a existência de recurso extraordinário pendente de julgamento questionando o alcance da expressão "folha de salários" prevista no art. 195, I, *a*, da CF (**RE 565.160/SC**), com repercussão geral admitida, reconhecendo, assim, sua prejudicialidade em relação ao recurso especial da **Fazenda Nacional**, determinando, por isso, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que os recursos especiais sejam apreciados apenas após exercido o juízo de conformação, na forma do art. 543-B e seguintes do CPC/73.

O agravante, em suas razões, sustenta que o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido na origem apenas *"no tocante à discussão acerca dos efeitos interruptivos da prescrição atribuídos ao mandado de segurança"* (fl. 1212). Assim, defende que, *"tendo em vista a inexistência de prejudicialidade do recurso extraordinário pendente de julgamento questionando o alcance da expressão "folha de salários" prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF (RE 565.160/SC), sobre a única matéria admitida no recurso especial da Agravada (efeitos interruptivos da prescrição atribuídos ao mandado de segurança coletivo), [...] torna-se inadmissível a determinação do sobrestamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional"* (fl. 1218).

Aberta vista ao agravado (fl. 1220), transcorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 1223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.022 - RS (2016/0223725-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Importante consignar de início que, nas razões de recurso especial, a **Fazenda Nacional**, ora agravada, apontou, dentre outros, violação ao art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, sustentando, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e terço de férias gozadas.

No caso, a parte agravante, em apertada síntese, demonstra irresignação com o **decisum** agravado na parte em que, conjugando os termos do art. 543, § 2º, do CPC/73 ("*Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário*") com o disposto no art. 543-B do CPC/73, determinou o sobrestamento do recurso especial da **Fazenda Nacional**, no Tribunal de origem, até o julgamento da questão prejudicial, com repercussão geral reconhecida, e em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC/73.

Logo de pronto, ressaí nítida a falta de interesse recursal do ora agravante, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, visto que o objeto de sua irresignação refere-se ao ponto da decisão agravada que tratou do recurso especial da parte **ex adversa**. Assim, seja porque a parte legitimada para se insurgir contra esse ponto era a Fazenda Nacional, seja porque essa porção do decidido não causou gravame algum ao ora agravante, não haveria como conhecer do recurso vertente. A esse respeito, citam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ATO DE INCLUSÃO EM LISTA DE CARTÓRIOS VAGOS PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE. CONFIGURADOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA DO CNJ EM AFERIR OS REQUISITOS PARA ASSUMIR A TITULARIDADE DO CARTÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

4. O interesse recursal se verifica pela observância das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento de suas razões.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 213.813/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. "O recurso só pode ser conhecido se o recorrente tiver interesse recursal. Tal requisito de admissibilidade está consubstanciado no binômio utilidade-necessidade. Isso significa que o recurso só poderá ser conhecido se puder trazer ao recorrente algum resultado prático, útil. Não serve, portanto, para a simples discussão de teses jurídicas." (AgRgREsp nº 147.035/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, in DJ 16/3/98).

[...]

5. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1122817/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 1º/10/2010)

Saliente-se, apenas por amor ao debate, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade deste Superior Tribunal. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

[...]

5. *É pacífico o entendimento de que o juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

(EDcl no REsp 1.430.627/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 22/5/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

2. *O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 395.588/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO E NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1.385.680/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Assim, desinfluyente a alegação da parte de que o recurso especial da Fazenda Nacional teria sido admitido na origem apenas "*no tocante à discussão acerca dos efeitos interruptivos da prescrição atribuídos ao mandado de segurança*" (fl. 1212).

Remanesce, pois, íntegra a determinação contida na decisão agravada, qual seja, "*a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o recurso especial da Fazenda Nacional seja apreciado apenas após exercido o juízo de conformação, na forma do art. 543-B e seguintes do CPC/73*".

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0223725-0

AgInt no
REsp 1.622.022 / RS

Números Origem: 50009300520114047111 RS-50009300520114047111

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S) - RS061270
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REFEIÇÕES AO PONTO LTDA
ADVOGADO : GRACIANE CRISTINA NIED E OUTRO(S) - RS061270
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.